



Número: **0008836-41.2012.4.03.6104**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **10/09/2012**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A (REU)		MANUEL LUIS (ADVOGADO)	
JOSE CARLOS MELLO REGO (REU)		IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO)	
FABRIZIO PIERDOMENICO (REU)		IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO)	
ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO (REU)		IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI registrado(a) civilmente como PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO)	
ROLDAO GOMES FILHO (REU)		IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO)	
NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A (REU)		FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (ADVOGADO) DECIO DE PROENCA (ADVOGADO)	
WADY SANTOS JASMIN (REU)		SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (ADVOGADO)	
WASHINGTON CRISTIANO KATO (REU)		SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25187 0888	26/05/2022 15:43	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008836-41.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, JOSE CARLOS MELLO REGO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, ROLDAO GOMES FILHO, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, WADY SANTOS JASMIN, WASHINGTON CRISTIANO KATO

Advogado do(a) REU: MANUEL LUIS - SP57055

Advogado do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogado do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogado do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) REU: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Companhia Docas do Estado de São Paulo, José Carlos Mello Rego, Fabrizio Pierdomenico, Arnaldo de Oliveira Barreto, Roldão Gomes Filho, Santos Brasil S.A., Wady Santos Jasmin e Washington Cristiano Kato** objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa veiculados no art. 10, VIII e, subsidiariamente, no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.

Em apertada síntese, alega o Ministério Público Federal que os requeridos José Carlos Mello Rego, Roldão Gomes Filho, Fabrizio Pierdomenico e Arnaldo de Oliveira Barreto, enquanto membros da Diretoria Executiva da CODESP, previamente combinados, promoveram a celebração do Termo de Permissão de Uso (TPU) no 03/2003, em favor da corrê Santos Brasil S.A, representada legalmente por Wady Santos Jasmin, por meio do qual concederam à pessoa jurídica a utilização e exploração privadas de

área pública na Margem Esquerda do Porto Organizado de Santos, denominada TECON 2, dispensando a realização de prévia licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixaram de observar as formalidades legais pertinentes à contratação direta.

Consta da inicial, ainda, que Washington Cristiano Kato, na qualidade de Diretor Econômico Financeiro da Santos Brasil S.A., por sua vez, concorreu para a prática ímproba na medida em que, ao responder consulta sobre o interesse da Santos Brasil na exploração da área do TECON 2, afirmou a disposição da empresa na exportação de veículos enquanto não fosse realizada licitação da referida área.

Foi ordenada a notificação dos requeridos para oferecerem a manifestação a que alude o art. 17, § 70 da Lei n. 8.429/92.

Notificado, Roldão Gomes Filho apresentou defesa, aduzindo inépcia da inicial, por ausência de atribuição de valor à causa e de correlação lógica entre a narrativa dos fatos e as sanções postuladas; falta de interesse processual; prescrição, em face do decurso de mais de 5 anos desde o término do exercício do cargo na diretoria da Codesp, notadamente no que diz respeito às sanções não pecuniárias; incompetência absoluta deste Juízo Federal, por não ter ocorrido dano ao erário federal; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, por fim, a ausência de justa causa para o recebimento da inicial.

Arnaldo de Oliveira Barreto, representado pelos mesmos patronos, apresentou defesa de teor semelhante àquela elaborada por Roldão Gomes Filho, alegando, além dos pontos antes descritos, que sua conduta, enquanto Diretor de Infraestrutura da Codesp, foi amparada por pareceres técnicos e jurídicos e restou ratificada pela ANTAQ.

Ambos ressaltaram terem sido absolvidos da imputação de prática delituosa formulada em ação penal que tramitou na 3ª Vara Federal de Santos.

Em sua defesa, a CODESP aduziu a falta de atribuição de valor à causa; inadequação da via eleita; prescrição; a inexistência de ato de improbidade, salientando que seus diretores não agiram com má-fé ou dolo e, por fim, a impossibilidade figurar como ré na presente ação.

Santos Brasil Participações S/A, sucessora de Santos Brasil S/A, apresentou defesa. Na peça, afirmou a incompetência absoluta da Justiça Federal; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a perda do objeto da ação, por ter sido realizada licitação para exploração da área do TECON 2; ilegitimidade passiva, ao argumento de que sua conduta, ao postular o termo de permissão de uso, pautou-se pela legalidade e boa-fé; inadequação da via processual eleita, uma vez que não teria sido demonstrada a existência de ato de improbidade administrativa ou de prejuízo ao erário; prescrição e regularidade do termo de permissão, tanto que obteve, em ação judicial, provimento que determinou o alfandegamento da área cedida.

Asseverou, ao final, que não houve ato de improbidade, pois a cessão da área descrita na inicial, conforme consideraram o TCU e outros órgãos, não foi prejudicial ao patrimônio público.

Fabrizio Pierdomenico e José Carlos de Mello Rego apresentaram suas defesas, com alegações semelhantes àquelas deduzidas por Arnaldo de Oliveira Barreto.

Washington Cristiano Kato e Wady Jasmin manifestaram-se em peça conjunta. Pediram que a inicial não seja recebida alegando inépcia, ante à falta de atribuição de valor à causa; prescrição, diante do

decorso de mais de 5 anos da prática do ato dito ímprobo; *bis in idem* no que diz respeito à inserção dos administradores da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, não obstante tenha sido ela também colocada como ré; inadequação da via eleita e a inexistência de ato de improbidade ou de dano ao erário.

Foi recebida a inicial nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Fabrizio Pierdomenico, Arnaldo de Oliveira Barreto, Roldão Gomes Filho, José Carlos Mello Rego, Santos Brasil Participações S/A, Washington Cristiano Kato e Wady Jasmin informaram a interposição de recursos de agravo de instrumento, nos quais foi reconhecida a prescrição da ação (id. 14179377 – Pág. 190, 14179373 - Pág. 128 e 14179375 - Pág. 81).

Washington Cristiano Kato, Wady Jasmin, CODESP, Santos Brasil Participações S/A. contestaram o feito.

Foi determinada a suspensão da tramitação do feito por 6 (seis) meses ou até a decisão final nos agravos de instrumento nº 2013.03.00.016675-7, 2013.03.00.021667-0 e 2013.03.00.021846-0.

O Ministério Público Federal e Santos Brasil Participações S/A. se manifestaram, sendo mantida a suspensão do feito.

Washington Cristiano Kato e Wady Santos Jasmin requereram a imediata aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021 ao caso em tela, com a declaração de impedimento da demanda sobre os fatos abrangidos pela absolvição criminal, transitada em julgado, nos autos da Ação Penal nº 0003948-05.2007.4.03.6104, que reconheceu a inexistência da configuração do ilícito previsto no artigo 89, da Lei n.º 8.666/93. Subsidiariamente, requereram o reconhecimento da prescrição (id. 240653258).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção total da presente demanda, sem julgamento do mérito (id. 242401101).

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Conforme salientou o Ministério Público Federal, “*no presente caso, com fundamento no art. 21, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, na redação conferida pela Lei nº. 14.230/2021, conclui-se que a absolvição de todos os réus pessoas físicas, por decisão transitada em julgado, no âmbito da Ação Penal nº. 0003948-05.2007.4.03.6104 constitui sim óbice ao prosseguimento do presente feito, vinculando, na hipótese, a seara da improbidade administrativa, tendo em vista que os fundamentos da citada absolvição criminal equivaleram ao reconhecimento da inexistência da conduta imputada.*

*Ainda, tem-se que, no caso em apreço, a extinção da presente demanda deve ser total, não havendo condições de prosseguimento como ação de ressarcimento.*

(...)

*Como se vê, no presente caso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já analisou os fatos de que trata a presente demanda, no âmbito do processo TC 015.476/2006-6, e, por meio do Acórdão nº. 1253/2010-TCU-1ª Câmara (pp. 29/38 do Id 12395704), expressamente concluiu pela não ocorrência de prejuízo ao erário na hipótese.*

*Assim, reanalisando-se detidamente todo o conjunto probatório constante dos autos até o momento, constata-se não haver notícia de elementos técnicos e concretos que afastem a conclusão do Tribunal de Contas da União pela inoccorrência de dano ao erário na espécie, concluindo-se pela inviabilidade de prosseguimento deste feito como ação de ressarcimento.*

*Desse modo, considerando que, conforme reconhecido acima, a absolvição de todos os réus pessoas físicas, por decisão transitada em julgado, no âmbito da Ação Penal nº. 0003948-05.2007.4.03.6104 constitui óbice ao prosseguimento do presente feito no tocante à imputação da prática de improbidade administrativa pelos demandados, e que o prosseguimento da presente demanda como ação de ressarcimento também se mostra inviável, pela ausência de comprovação de efetivo prejuízo ao erário na espécie, a extinção total deste processo mostra-se medida de rigor” (id. 242401101 – pág. 4/6).*

De fato, os fundamentos da absolvição dos réus na seara criminal sobre os fatos que também constituem objeto deste feito equivaleram ao reconhecimento da inexistência da conduta a eles imputada, incidindo, no caso, o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021, que assim dispõe:

*§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.*

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar os mesmos fatos tratados nesta ação no processo TC 015.476/2006-6, por meio do Acórdão nº. 1253/2010-TCU-1ª Câmara (Id 12395704-pág. 29/38), expressamente concluiu pela não ocorrência de prejuízo ao erário na hipótese em exame, o que inviabiliza o prosseguimento do feito como ação de ressarcimento.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

No caso específico, de acordo com a manifestação do autor da ação pela extinção total da presente demanda, bem como a alteração legislativa superveniente ao ajuizamento da ação, além da notícia da absolvição dos réus na seara criminal no curso deste feito, aliada ao reconhecimento da inexistência de prejuízo ao erário pelo Tribunal de Contas da União acarretam, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7347/85.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator dos recursos de agravo de instrumento noticiados nos autos (processos nº 0016675-62.2013.4.03.0000, 0021667-66.2013.4.03.0000 e 0021846-97.2013.4.03.0000 da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**